

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2016**  
**(Do Sr. Nilson Leitão)**

Dá nova redação ao art. 39 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, a fim de criminalizar a promoção ou anuência com o derrame de material de propaganda, na véspera da eleição, além de modificar os valores monetários dos crimes ali previstos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei modifica a redação do art. 39 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, a fim de criminalizar a promoção ou anuência com o derrame de material de propaganda, na véspera da eleição, bem como ajustar os valores monetários dos crimes ali previstos, tendo em vista a extinção da UFIR.

Art. 2.º Dê-se ao art. 39 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, a seguinte redação:

“Art. 39. ....

.....

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de quinze a cinquenta mil reais:

.....

§ 5º-A Constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de quinze a cinquenta mil reais, promover ou anuir como o derrame de

material de propaganda eleitoral nas vias próximas aos locais de votação, no dia que antecede a eleição.

.....(NR).”

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Apesar de já ser proibida (e criminalizada) a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos no dia da eleição, tem-se verificado verdadeiros derrames de propagandas impressas, nas vias próximas aos locais de votação, mesmo no dia que a antecede.

Tal conduta (a promoção do ou a anuência com o derrame) já vem sendo considerada, por alguns Tribunais Regionais Eleitorais, como propaganda irregular, mas entendemos necessário um passo adiante: o da sua criminalização.

Aproveitamos o ensejo para expressar os valores das multas previstas no art. 39 da Lei das Eleições em reais, uma vez que a UFIR teve seu fim em 26 de outubro de 2000.

Certos de contribuirmos para o aperfeiçoamento da democracia pátria, contamos com o apoio dos nossos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2016.

Deputado NILSON LEITÃO